

PARECER NÃO HOMOLOGADO
Processo arquivado pelo Despacho CNE/CEB de 29/5/2014, por perda de
objeto, tendo em vista a homologação do Parecer CNE/CEB nº 18/2012



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul (FESISMERS)		UF: RS
ASSUNTO: Consulta sobre a aplicabilidade da Lei nº 11.738/2008, que trata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.		
RELATORA: Maria Izabel Azevedo Noronha		
PROCESSO Nº: 23001.000017/2010-32		
PARECER CNE/CEB Nº: 3/2010	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 27/1/2010

I – RELATÓRIO

Consulta-nos a Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul sobre a aplicação da Lei nº 11.738/2008, cujo foco se dá na aplicação do valor do Piso Salarial Nacional do Magistério, em virtude da discussão que há no Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

A Lei nº 11.738/2008, como se sabe, regulamenta a alínea “e”, do inciso III do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, instituindo o Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério da Educação Básica pública e fixando vencimento (ou remuneração) mínimo a ser pago como contraprestação ao trabalho desses profissionais em todo o país.

É de conhecimento público que a citada lei fixou esse vencimento (ou remuneração) em R\$ 950,00, a preços de 2008.

Pois bem, fixar remuneração significa dizer que por um determinado trabalho será pago determinado valor.

Quando se fala em determinado trabalho, é evidente que se fala em duração do trabalho, fazendo-se a correspondência entre a quantidade paga e a quantidade de trabalho prestada, porque se assim não o fosse, é evidente que não haveria maneira de se fixar o almejado piso nacional.

A lei, então, fez uma opção, porque determinou que a mínima quantia a ser paga aos profissionais do magistério, em 2008, seria de R\$ 950,00, por uma quantidade de trabalho mensal em uma jornada de, no máximo, 40 horas semanais. A lei também dispôs que “os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo” (art. 2º, § 3).

Mais do que isso, a lei estabeleceu que a quantidade de trabalho a ser prestada, à qual equivaleria um pagamento mensal, seria cumprida pelo profissional do magistério através de jornada dividida em duas espécies de atividades distintas mas complementares: uma parte destinada à cátedra propriamente dita - aquela parte onde o profissional do magistério interage

com os educandos – e outra que ele deve utilizar para outras atividades, afirmando a lei que essas proporções seriam de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço) respectivamente.

Não compete à subscritora e nem ao Conselho Nacional de Educação afirmar que uma lei é ou não é constitucional, função essa reservada ao Poder Judiciário e, no caso em tela, especificamente ao STF; mas confio que aquela Corte entenderá que, quando a lei fixa um pagamento mínimo por uma determinada quantidade de trabalho, afirmando que essa quantidade deverá ser dividida em duas partes absolutamente necessárias e complementares entre si, ela, a lei, está fazendo justamente o que se espera dela, porque, como já disse, o pagamento só pode ser entendido como tal se é definido em consonância com o trabalho que dele se espera.

É de conhecimento público que a questão está submetida ao Supremo Tribunal Federal, por conta de Ação Direta de Inconstitucionalidade aforada pelos Governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará.

A ação citada no parágrafo anterior questiona os dois aspectos da Lei nº 11.738/2008, quais sejam: tanto o valor do piso salarial nacional do magistério, na condição de vencimento inicial das carreiras, como aquele que se refere à proporção da jornada que se destina às atividades de interação com os educandos.

Houve deferimento de medida liminar, que foi grafada nos seguintes termos:

O Tribunal deferiu parcialmente a cautelar para fixar interpretação conforme ao artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008, no sentido de que, até o julgamento final da ação, a referência do piso salarial é a remuneração; deferiu a cautelar em relação ao § 4º do artigo 2º; e deu interpretação conforme ao artigo 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 01 de janeiro de 2009.

Primeiro, é bom que se diga que a Lei nº 11.738/2008 está em vigor, porque sua aplicação não foi obstada pelo Supremo Tribunal Federal, que apenas concedeu liminar para que, até que se julgue em definitivo a ADIN:

- a) O ente federado estará cumprindo a lei quando o total da remuneração do servidor (salário base, gratificações não pessoais e bonificações genéricas) for, no mínimo, adequado ao valor estabelecido em lei, sendo respeitados os níveis e classes definidos nos planos de carreira, a partir de 1º de janeiro de 2010.
- b) O ente federado não está obrigado a aplicar a proporção de 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho com atividades de interação com os alunos e 1/3 com as demais atividades, não obstante as Leis nº 9.394/96 e nº 10.172/2001 reforçarem a recomendação de distinção da jornada.
- c) O cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009.

O Supremo Tribunal Federal não disse, em nenhum momento, que é inconstitucional qualquer dispositivo da lei em questão. Até o momento, a Suprema Corte apenas afirmou que, por enquanto, os entes federados não estão obrigados, com relação ao pagamento da contraprestação do trabalho na forma de remuneração e à proporção de composição da jornada, a fixá-los em conformidade com a proporção estabelecida na Lei do Piso.

Não estar obrigados não quer dizer que estão proibidos. Essa constatação é importantíssima, porque possibilita que os servidores e os entes federados consagrem processos de negociação, para que os desejos da lei sejam aplicados.

Por isso, posiciono-me no sentido de que a Lei do Piso Salarial Nacional do Magistério da Educação Básica é passível de aplicação plena, porque não está obstada essa aplicação pelo STF, que apenas suspende a obrigação imposta aos entes federados de segui-la em sua íntegra, mas não os impede, se for esse o seu desejo, de assim o fazer.

Com relação à questão exclusiva da aplicação da Lei do Piso Salarial, no que concerne especificamente ao seu valor, qual seja, os R\$ 950,00 ali fixados a preços de 2008, a lei é obrigatória aos entes federados, desde 1º de janeiro de 2009, nos moldes da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de o chefe do Poder Executivo incorrer nas disposições da Lei nº 8.429/92 (Lei da improbidade administrativa).

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se à Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul nos termos deste Parecer.

Brasília, (DF), 27 de janeiro de 2010.

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente